



Ilmo. Sr.

**EGON MENESTRINO DIONELLO JÚNIOR**

MD Presidente da Comissão de Licitações

Rio Grande - RS

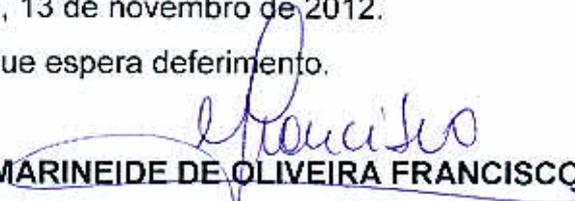
Concorrência nº 019/2012

**GUSSIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada na licitação em epígrafe, por seu representante legal, vem perante V. Sas., na melhor forma de direito, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento das propostas, o que faz com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e nas razões expostas em anexo.

Requer o recebimento, autuação e processamento do presente recurso administrativo na forma da legislação vigente, em especial o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Cachoeirinha, 13 de novembro de 2012.

Termos em que espera deferimento.

  
**MARINEIDE DE OLIVEIRA FRANCISCO**

**Sócia-Gerente**



Ilmo. Sr.

Prefeito de Rio Grande – RS

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente discorda do julgamento proferido pela Comissão de Licitações, o qual resultou na desclassificação de sua proposta financeira sob fundamento de *“que incluiu em suas planilhas de custos os valores de IRPJ e CSLL, o que é vetado pelo Acórdão 950/2007 do TCU”*.

Não merece prosperar a desclassificação da recorrente, a qual atendeu todas as exigências do edital, em especial o modelo de planilha de custos constante do Anexo III, conforme demonstraremos.

### DOS FUNDAMENTOS

O edital, por muitos chamado de “lei interna da licitação”, consigna as cláusulas e condições pelas quais será selecionado o futuro contratado, não podendo dele se dissociar tanto os particulares quanto o administrador, este último responsável pela condução e julgamento do certame.

De suma importância, portanto, que o **edital de licitação contenha regras objetivas**, isto é, claras, expressas e que não ensejem qualquer tipo de dúvida por ocasião da sua aplicação.

Há, inclusive, comando específico na Lei nº 8.666/93 neste sentido:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ...*

O supra transcrito art. 44 traz em sua essência o princípio do julgamento objetivo aplicado na análise das propostas.



Não há lastro jurídico nas regras do edital para sustentar a desclassificação da proposta da GUSSIL. Pelo contrário, o edital respalda integralmente a inclusão dos custos de IRPJ e CSSL na planilha de custos.

Senão vejamos:

5. DA PROPOSTA

...

5.2.2.- **A licitante deverá observar** o *Quantitativo por Unidade da SMSU (Anexo I)*, *Descrição das Atividades (Anexo II)* e **Planilha de Custos Mensal (Anexo III)**. ...

A planilha do Anexo III, a qual deveria ser observada pelos licitantes (subitem 5.2.2 do edital), contém expressamente a indicação dos seguintes tributos:

ISSQN

IRRF

CSSL

PIS

COFINS

Portanto, o próprio edital de licitação consignada em sua planilha modelo (de observância obrigatória pelos licitantes) a inclusão dos custos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.

Não se mostra correto, tampouco razoável, desclassificar a GUSSIL por cumprir o edital.

Ainda mais quando a proposta da GUSSIL é a mais vantajosa para Administração. A **diferença de preço** para licitante declarada vencedora (COSTA E AMARAL) é de R\$ 2.298,77 mensal, R\$ 27.585,24 anual e **R\$ 137.926,20** ao final dos 60 meses previsto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Três princípios básicos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 não foram observados pela decisão que desclassificou a GUSSIL. São eles: da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

Quanto a questão de fundo – inclusão do IR e CSSL na planilha de custos – é certo que todas as licitante terão que arcar com tais custos. As



licitantes que não os cotaram de forma expressa certamente incluíram seus custos na taxa de administração (ou outra rubrica).

A recorrente fez respeitar as regras do edital, em especial o modelo de planilha constante do Anexo III. Poderia, outrossim, ter incluído os custos de IR e CSSLL na taxa de administração, pelo que a proposta teria os moldes da planilha anexa (DOC.01).

Cumpre lembrar, ainda, que a Corte do TCU não conferiu força vinculativa ao acórdão 950/2007, bem como não constou referência no edital quanto à sua aplicação.

Desta feita, requer seja recebida a planilha anexa (DOC.01) como diligência, a fim de complementar a instrução do processo licitatório (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>).

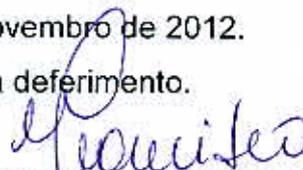
**Eis a importância do recurso hierárquico previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, o qual permite corrigir as decisões contrárias a Lei e as regras do edital.**

#### **DO PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO, REQUER** e confia no julgamento de total procedência do presente recurso administrativo, para retificar a decisão que desclassificou a GUSSIL e declará-la vencedora do certame, nos termos da fundamentação supra.

Cachoeirinha, 13 de novembro de 2012.

Termos em que espera deferimento.

  
**MARINEIDE DE OLIVEIRA FRANCISCO**  
Sócia-Gerente

<sup>1</sup>Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.